

RESOLUÇÃO Nº 674, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação dos cursos livres, de formação complementar, que não compreendam pós-graduação lato sensu e stricto sensu, a serem credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e,

Considerando a Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, do Congresso Nacional, que dispõe sobre o estabelecimento farmacêutico e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42, que tratam da educação profissional;

Considerando a Resolução nº 572, de 25 de abril de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação;

Considerando a Resolução nº 580, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre os procedimentos e critérios necessários para o registro da certificação de título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

Considerando a Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regula a prescrição farmacêutica, e dá outras providências; resolve:

Art. 1º - Essa resolução e seus anexos regulamentam o credenciamento dos cursos livres, de formação complementar, na modalidade presencial, que não compreendam pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Art. 2º - Compreende-se por cursos livres aqueles de caráter profissional, não acadêmicos, voltados para o atendimento das necessidades do mundo do trabalho.

Art. 3º - Os cursos livres devem estar vinculados às linhas de atuação profissional, previstas em resolução do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 4º - O credenciamento de cursos livres para a formação complementar deverá atender os seguintes requisitos:

- a) ter carga horária compatível com a área ofertada;

b) ser ofertado por sociedade, organização, associação ou outra instituição de natureza científica, técnica ou profissional que congregue farmacêuticos, ou ser ofertado por instituição educacional que desenvolva competências no âmbito profissional farmacêutico;

c) não ter caráter acadêmico;

d) os certificados deverão estar em conformidade ao anexo desta Resolução.

Parágrafo único - O CFF poderá consultar grupo de especialistas para a definição da carga horária prevista na alínea "a" deste artigo.

Art. 5º- A instituição interessada em ofertar curso livre deverá protocolar requerimento, conforme modelo em anexo, para o credenciamento no Conselho Regional de Farmácia (CRF) onde será ministrado o curso, que o remeterá ao CFF.

Parágrafo único - O credenciamento terá validade apenas na jurisdição do CRF em que houve autorização do CFF.

Art. 6º - O CFF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro no Conselho Federal de Farmácia da solicitação de credenciamento, para emitir o parecer elaborado por sua Comissão de Ensino, e encaminhá-lo ao solicitante.

Art. 7º- Para o credenciamento inicial, a instituição pleiteante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;

II - plano pedagógico e os critérios para a aprovação do respectivo curso;

III - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

IV - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Art. 8º- Caso tenha interesse na edição de novos cursos, a instituição credenciada deverá encaminhar a solicitação ao Conselho Federal de Farmácia para a sua aprovação e registro. Para tal, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso;

II - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

III - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Art. 9º - O credenciamento dos cursos livres, de formação complementar, ocorrerá após verificação da Comissão de Ensino sobre a adequação de carga horária, conteúdos teóricos ou teóricos e práticos, consonante com cada linha de atuação e suas especialidades farmacêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - O credenciamento terá validade de 3 anos, devendo ser solicitado o credenciamento após o vencimento, em conformidade com o que estabelece o artigo 8º.

Art. 11 - A emissão de certificados dos cursos livres, de formação complementar, é de responsabilidade da entidade credenciada, devendo ser registrados para fins de consulta e controle pelos conselhos regionais de Farmácia.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ANEXO

Modelo de Requerimento para Credenciamento de Cursos Livres

Ao Conselho Regional de Farmácia do estado de,

Instituição Requerente: Razão Social e CNPJ

Curso Livre: Nome do Curso a ser oferecido

Vimos por meio deste solicitar a avaliação de viabilidade de credenciamento da Instituição xxxxxxxxxxxxxx e do Curso Livre (nome do curso) junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em anexo, encaminhamos documentação exigida pela Resolução nº xxxxxx.

Respeitosamente,

Assinatura responsável pedagógico pelo curso / instituição responsável pelo curso

Para credenciamento inicial - instituições ainda NÃO credenciadas no Conselho Federal de Farmácia devem anexar os seguintes documentos a solicitação:

Anexo I - Estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;

Anexo II - Plano pedagógico e os critérios para a aprovação do respectivo curso;

Anexo III - Corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

Anexo IV - Comprovante de infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.

Para credenciamento de novos cursos - instituições previamente credenciadas no Conselho Federal de Farmácia devem anexar os seguintes documentos a solicitação:

Anexo I - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso;

Anexo II - corpo docente com capacitação comprovada na área ofertada.

Anexo III - infraestrutura necessária para o desenvolvimento do curso.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Certificado

logomarca

Certificamos que

Nome do Aluno

concluiu o **Curso Livre de XXXXXXXX, na modalidade presencial, no período dea.....com carga horária total de XXXXX, promovido ministrado** pela instituição de ensino **XXXXXXX CREDENCIADA PELO CFF conforme ACÓRDÃO Nº**

Data de emissão

Responsável pela Instituição

XXXXX
Coordenação pedagógica

Ementa e programa do curso com carga horária e notas obtidas

Corpo docente e capacitação:

Instituição xxxx
Certificado nº xxxxxxxx
Registrado xxxxxxxx
Acórdão de credenciamento CFF:XXXX

(DOU nº 220, 13.11.2019, Seção 1, p.124)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br